




# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 31 de outubro de 2022.

### PROJETO DE LEI 49/2022

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1632 / 22
Recebido em:	31/10/22 às 15:55
Protocolista	F. S. D.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a alienar bens imóveis destinados à instalação de indústrias ou outras atividades econômicas e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Poder Executivo Municipal de Cambé, tem por finalidade autorizar o Poder Público a alienar bem imóvel descrito no projeto, qual seja, LOTE 4C, quadra 09, de matrícula 24.786.

Ainda prevê que a alienação se dará mediante licitação, consoante art. 2º do referido projeto.

Na exposição de motivos do projeto consta que “A implantação de indústria proporcionará o desenvolvimento e progresso para o setor industrial do Município. As indústrias geram empregos e são fontes de renda, oportunizando o crescimento sócio econômico e cultural de toda comunidade, além de impostos que reverterão em melhorias na prestação dos serviços públicos”.

E ainda segue: “Vale lembrar que a futura alienação, que se realizará nos termos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), conterà expressamente a advertência contida no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.326/2009, que menciona que o não cumprimento dos encargos assumidos pela empresa vencedora do certame implicará na reversão do bem ao Município de Cambé”.

É, em suma, o relatório.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA E DA PROPOSITURA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, especialmente por se tratar de bens públicos, sua afetação e destinação, não há, salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

### **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.**

No que tange a alienação de bens móveis pela Administração Pública, tem-se o art. 17 da Lei 8.666/93:

**Art. 17.** *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos*  
(...)

Já a Lei Orgânica prevê:

**Art. 98.** *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes norma:*  
(...)

Veja-se que junto ao projeto fora enviado a justificativa (exposição de motivos) que passará pelo crivo do plenário, bem com matrícula do referido bem. Já no que tange a avaliação do imóvel em questão, não vieram referidos documentos junto ao projeto. Todavia, entendo desnecessário, ao menos neste momento, de referida apresentação, pois, salvo melhor juízo, o projeto em mesa está a autorizar a alienação e não, neste momento, se proceder à efetiva alienação do bem, que, caso ocorra, deverá ser realizada mediante licitação, como consta do próprio projeto, momento no qual será oportuna a apresentação de avaliação.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**



# Câmara Municipal de Cambé

## Estado do Paraná

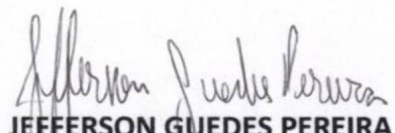
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Poder Executivo Municipal de Cambé, tem por finalidade autorizar o Poder Público a alienar bem imóvel descrito no projeto, qual seja, LOTE 4C, quadra 09, de matrícula 24.786, o qual inexistem óbices quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

  
**LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS**  
*Relator*

  
**JEFFERSON GUEDES PEREIRA**  
*Presidente*

() Favorável      ( ) Desfavorável

  
**ODAIR JOSÉ PAVIANI**  
*Revisor*

() Favorável      ( ) Desfavorável